



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
16ª Legislatura

**Parecer**  
**Projeto de Lei nº081/2019**  
**Mensagem nº069/2019**

Comissão: **Justiça e Redação**  
Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Vice: **Cristiano Maia Arantes**  
Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**  
Origem: **Poder Executivo**  
Autor: **André Pinto de Afonseca**

**APROVADO**  
*UNICA* DISCUSSÃO  
DATA *20 / 07 / 2020*  
PRESIDENTE

Ementa: “Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº038, de 28 de janeiro de 1998 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira. Em regime de urgência/urgentíssima”.

**Comissão de Justiça e Redação**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, nos termos do §2º do art.46, do Regimento Interno.

**I - Das exposições da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre projeto de lei de autoria do prefeito do município de Miguel Pereira, que Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº038, de 28 de janeiro de 1998 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira, em especial o seu art.129 e respectivos parágrafos.

A alteração se traduz pela necessidade da adequação da legislação para promover a devida equidade e justiça entre as pessoas, uma vez que a Lei Eleitoral não traz em seu bojo impeditivos para os servidores em estágio probatório, não sendo justo que a Lei Municipal o fizesse.

**II - Conclusão do Relator:**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
**16ª Legislatura**

O projeto **não apresenta vício de iniciativa.**

A Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua no art.5º, *caput* e inciso I, que todos são iguais perante a lei, sendo vedada qualquer distinção de qualquer natureza.

Insta esclarecer, que da CRFB é Norma Suprema e, o Direito Administrativo busca todo seu embasamento no Direito Constitucional. Diante disso, a administração pública deve criar suas Normas e Regimentos Internos sem desprezar os preceitos Constitucionais.

Se a Constituição da República pugna pela igualdade, a administração pública não pode dar tratamento não isonômico aos servidores sob pena de inconstitucionalidade.

Saliente-se, que a Lei Ordinária Eleitoral segue as normas estatuídas pela Carta Política. Logo, a expressão contrária do Estatuto dos Servidores Públicos, torna-se mister a alteração dos seus dispositivos evitando-se tratamento diferenciado à classe de servidores.

Por tal motivo, a matéria merece a tramitação, coibindo o agir contrariamente aos ditames legislativos e constitucionais, criando distinções entre os servidores públicos efetivos e os servidores em estágio probatório.

Neste sentido, a fim de observar os princípios constitucionais e os preceitos legislativos, faz-se necessário alterar e acrescentar dispositivo na LC nº038/1998, objetivando colocar os servidores em estágio probatório, no mesmo patamar de igualdade quando comparados aos servidores efetivos que pretendem um cargo de representação no Legislativo.

Este relator vota pela **Legalidade e Constitucionalidade.**

É como vota o Relator.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
**16ª Legislatura**

---

**III - Decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 20 de julho de 2020.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
**Presidente**

  
**Ivanilson Venâncio da Silva**  
**Membro**

  
**Cristiano Maia Arantes**  
**Vice-Presidente**